



Número: **0800572-55.2021.8.20.5400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão judiciário**

Órgão julgador: **Gab. do Plantão judiciário**

Última distribuição : **31/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Compromisso**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA CAROLINE CAMELO COSTA (IMPETRANTE)		RODRIGO MORQUECHO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
DESEMBARGADOR DILERMANDO MOTA PEREIRA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12469075	31/12/2021 17:19	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. do Plantão judiciário

Mandado de Segurança com Liminar nº 0800572-55.2021.8.20.5400

Impetrante: Maria Caroline Camelo Costa

Advogado: Rodrigo Morquecho de Carvalho (OAB/RN nº 18.719)

Impetrado: Desembargador Dilermando Mota Pereira

Ente Público: Estado do Rio Grande do Norte

Relator Plantonista: Desembargador Glauber Rêgo

(Plantão diurno do dia 31 de dezembro de 2021)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Maria Caroline Camelo Costa, em face da decisão do Desembargador Dilermando Mota Pereira que, em sede de plantão judiciário diurno, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800470-33.2021.8.20.5400, deferiu efeito suspensivo pleiteado pela APEC (Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S/A), estendendo-se os efeitos para similares decisões proferidas em ações originárias diversas, dentre elas a de nº 0805019-95.2021.8.20.5300.

Como razões, aduziu, em síntese, que: i) este Tribunal de Justiça vem concedendo tutela jurisdicional em processos idênticos envolvendo antecipação de colação de grau de alunos de medicina, mostrando-se o ato judicial atacado em desconformidade com a Lei 14.218/21 e com a jurisprudência da Corte, afrontando a estabilidade e coerência, primordiais à segurança jurídica; ii) o *decisum* se revela teratológico, faltando com a verdade a instituição de ensino quanto a integralização das horas, preenchendo a impetrante os requisitos estipulados na norma, havendo, ainda, proposta de emprego anexada; iii) o Juízo Plantonista de primeiro grau havia concedido tutela de urgência em seu favor “*para que seja determinado à APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S/A que proceda com a imediata atualização da carga horária da aluna MARIA CAROLINE CAMELO COSTA em seu sistema universitário, com base nos documentos acostados aos autos, reconhecendo as 783 horas do Programa*



*Brasil Conta Comigo, além das 200 horas de atividades complementares extra-curriculares, e realize os procedimentos necessários para a colação de grau da demandante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00”; iii) posteriormente, a empresa interpôs Agravo de Instrumento em desfavor de Ricardo Feliciano Bianco e após sua interposição aditou a inicial pedindo extensão para outros feitos, dentre eles a da impetrante sem o devido recurso; iv) resta evidente a “dissonância entre as decisões dos Excelentíssimos Desembargadores membros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o que macula - evidentemente - a segurança jurídica que se busca nas decisões judiciais”; v) “inúmeros colegas da sala do Impetrante já conseguiram colar grau, bem como receberam o CRM - estando aptos para exercer a profissão – conforme ampla documentação comprobatória em anexo”; vi) a decisão vergastada se ampara na Portaria 374/20 do Ministério da Educação, porém a mesma foi revogada pela Portaria 383/20 do mesmo órgão, não havendo necessidade, de acordo com a lei 14.040/2020 - alterada pela Lei 14.218/2021 (promulgada posteriormente às Portarias citadas) que o estudante se encontre matriculado no último período do curso, inobstante preencha todos os requisitos para o 12º período, conforme comprovante de requerimento em anexo; vii) a própria Universidade reconhece as horas do programa “O Brasil Conta Comigo”, sendo as matérias de internato cíclica; viii) afrontado se acha o princípio da isonomia, pois a Lei 14.040/20 já beneficiou 03 turmas da Universidade Demandada que haviam concluído o 11º período (primeiro semestre de 2020, segundo semestre de 2020 e primeiro semestre de 2021), além de diversos alunos da mesma sala da impetrante, frisando-se que os alunos do período 2021.2 da UFRN tiveram, de forma administrativa, concedidos tal benefício; e ix) “é incontestável o **periculum in mora** presente no caso. Isto porque o impetrante recebeu propostas de emprego em localidades onde há a urgência na necessidade de contratação de médicos, sendo imprescindível que estes profissionais se apresentem até o início de Janeiro de 2022 para contribuir no combate ao coronavírus. Destarte, caso não seja antecipada a colação de grau, o Impetrante não poderá assumir a vaga que lhes foi ofertada”.*

Requeru o deferimento de medida liminar para que “[...] se conceda a tutela provisória no sentido de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0800470-33.2021.8.2 [...]”.

Juntou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relatório.

A priori, urge ressaltar o entendimento assente da Corte Especial do STJ “sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente **teratologia**” (STJ - AgRg no MS 21.096/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017).

Na situação jurídica **específica**, verifico, de plano, flagrante e evidente vícios do ato judicial coator aptos a autorizar o uso do remédio heroico extremado.

Ressalte-se que, inobstante tal ato jurisdicional seja impugnável pela via recursal apropriada (possibilidade de interposição de Agravo Interno) não se revela dotado de efeito suspensivo,



destacando-se que a Impetrante é terceira prejudicada, contexto fático-jurídico a justificar a excepcionalidade da impetração[1], notadamente por se achar a Corte de Justiça em recesso forense.

Passo, pois, ao exame do pleito liminar.

Como sabido, o seu deferimento, na via escolhida, reclama a presença do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado, e a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de se evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia à medida pleiteada em juízo.

Pois bem, *in casu* restam demonstrados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É que a instituição de ensino APEC interpôs o Agravo de Instrumento 0800470-33.2021.8.20.5400, em face de decisão liminar de Juízo plantonista do primeiro grau nos autos de nº 0805024-20.2021.8.20.5300 (autor Ricardo Feliciano Bianco), havendo apenas posteriormente aditado seu pedido para que fosse estendida a pretensão para atingir 22 decisões outras, lançadas em ações originárias diversas, implicando, em uma análise perfunctória, em preclusão consumativa, em atenção ao art. 200 do CPC[2].

A respeito, o entendimento do TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RITO DA PENHORA. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO DEVEDOR. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. DESCABIMENTO.1. O PROCESSO CIVIL É ORIENTADO PELOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.2. UMA VEZ INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CABE O MANEJO POSTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO, AINDA QUE O PRAZO RECURSAL EM TESE NÃO SE ENCONTRASSE ESGOTADO.3. MERCÊ DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, É INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA ESPÉCIE RECURSAL OU MESMO O ADITAMENTO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE PROTOCOLIZADAS, PORQUANTO OS ATOS PROCESSUAIS PRODUZEM EFEITOS IMEDIATOS, DESDE O MOMENTO EM QUE PRATICADOS, O QUE INVIABILIZA A SUA CORREÇÃO OU MODIFICAÇÃO PARA QUALQUER FINALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 200, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento, Nº 52335247420218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 06-12-2021).

Na mesma linha de raciocínio, o ensinamento doutrinário:



“A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger” (Curso de Direito Processual Civil - Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 417.)

“Uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de emendá-lo dentro do prazo legal eventualmente ainda disponível. A alusão à possibilidade de emendar o ato processual dentro do prazo legal constante do art. 223, CPC, deve ser entendida como possibilidade de praticar-se novo ato processual por força de viabilização de nova oportunidade para tanto por força do dever de prevenção do juiz na condução do processo - daí falar-se em emenda do ato, cujo exemplo clássico é o da emenda à petição inicial. Vale dizer: o art. 223 não aboliu a preclusão consumativa para as partes” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo, RT. 2016. p. 326.).

E, ainda que se pense de forma diferente, em observância estrita ao § 3º do art. 55 do CPC[3], **necessariamente deveria** a Agravante **ter** manejado Agravo de Instrumento **contra todas as decisões** exaradas em feitos outros a viabilizar a reunião conjunta para exame pelo plantonista do dia e não por meio de mero “aditamento”.

Isto porque, as decisões liminares de primeira instância são analisadas no segundo grau pelos expedientes recursais cabíveis. Ou seja, somente se revela possível a aplicação do referido preceptivo legal quando estamos diante de “processos/recursos” a serem reunidos.

Noutro pórtico, entendo **sim** que restou vilipendiado o art. 926 do CPC[4], ao, em plantão jurisdicional, haver se procedido **à mudança da orientação jurisprudencial de outrora desta Corte de Justiça**, inclusive referenciadas por Desembargadores Plantonistas, a exemplo dos fundamentos externados nos Agravos de instrumento 0800460-86.2021.8.20.5400 (Desembargador Cornélio Alves - plantão do dia 23/12/21), 0800427-96.2021.8.20.5400 (Juiz Convocado Eduardo Pinheiro - plantão do dia 21/12/21) e 0800502-38.2021.8.20.5400 (Desembargador Gilson Barbosa - plantão do dia 28/12/21).

Por outro turno, a Lei 14.040/2020, alterada pelo art. 14.218/21, encontra perfeita aplicabilidade até o “*encerramento do ano letivo de 2021*”, consoante se vê da leitura do § 2º do seu art. 1º, *verbis*:



*“§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no caput deste artigo e **vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021**”* (Incluído pela Lei nº 14.218, de 2021).

Frise-se que a inclusão do referido parágrafo, decorrente da Lei 14.218/21, ocorreu este ano, sendo, inclusive, superveniente às portarias do Ministério da Educação, ressaltando-se, ainda, a **inaplicabilidade** da Portaria 374/20, vez que substituída pela 383/20.

Outrossim, para atendimento das normas de regência em debate, a interpretação finalística e social decorre da conclusão do 11º período do curso de medicina (alunos aptos para cursar o último período). Vejamos, pois os dispositivos abaixo:

- Art. 3º da Lei nº 14.040/2020, atualizada pela Lei nº 14.218/2021:

“As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia”.

- Art. 1º da Portaria 383/2020:



“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso”.

De mais a mais, afrontados se acham os princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e isonomia, quando resta comprovado que a Universidade, *sponte própria*, já procedeu **administrativamente** em outros semestres com a colação antecipada de grau de diversos alunos seus (em casos idênticos – conclusão do 11º período), havendo reconhecido o programa “O Brasil Conta Comigo” como integralização da carga horária de internato, **valendo salientar que os estudantes de medicina da UFRN do período 2021.2 galgaram tal situação jurídica de forma administrativa.**

Na realidade, cuida-se de um poder-dever constante da norma, ao serem atendidos os requisitos ali constantes, proceder a Instituição de Ensino a antecipação da formatura do acadêmico da área de medicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia, pois o afã excepcional do legislador visou precipuamente assegurar um maior quantitativo de profissionais da saúde no combate à pandemia da Covid-19, **que ainda demanda, excepcionalmente**, a presença de profissionais de saúde no enfrentamento da doença.

A respeito, o entendimento assente do TRF1:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL (FACIMED). COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. CURSO DE MEDICINA. EXCEPCIONALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA N. 934/2020 (CONVERTIDA NA LEI N. 14.040/2020). SEGURANÇA CONCEDIDA. FATO CONSUMADO. 1. Na espécie, os impetrantes cumpriram os requisitos mínimos previstos no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 14.040/2020, e Portaria MEC 383/2020, viabilizando, em caráter excepcional, a antecipação da colação de grau, em atendimento às políticas públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional,



decorrente da pandemia do novo coronavírus. 2. Ademais, tenho que, assegurado aos alunos, por força de liminar deferida, confirmada por sentença, o direito de colar grau antecipado, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida” (REOMS 1004995-89.2020.4.01.4101, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 09/12/2021).

“ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. DEFERIMENTO. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença em que, confirmada liminar, foi deferida segurança para reconhecer, em caráter definitivo, o direito da impetrante à colação de grau antecipada, com a consequente expedição da certidão de conclusão e diploma do Curso de Medicina, independentemente do pagamento integral e antecipado das mensalidades vincendas exigidas pela Portaria 001/2021. 2. Na sentença, considerou-se: a) restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra no último período do curso de medicina e ultrapassou a carga horária mínima exigida pelo Ministério de Educação (2.497 h), que corresponde a mais de 75% do internato obrigatório, que é de 2.430 h, conforme se verifica do Histórico Escolar constante do Id 411883368; b) os requisitos previstos na legislação vigente que autoriza a antecipação da colação de grau encontram-se plenamente satisfeitos nos autos. 3. A Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei n. 14.040, de 18 de agosto de 2020, estabeleceu que a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, cumpra: I setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. A Portaria n. 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, dispôs que ficam autorizadas (grifei) as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus Covid 19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria. 4. A Escola, ao indeferir a antecipação de formatura, deve informar, substancialmente, o motivo da recusa, ou seja, dizer especificamente qual a importância do conteúdo faltante que não recomenda a abreviação do curso. Não basta que a Instituição justifique a recusa apenas na discricionariedade ou autonomia universitária e na literalidade (poder, faculdade, autorização) da norma. 5. A impetrante cumpriu os requisitos legais. A IES, por sua



vez, não demonstrou indispensabilidade do conteúdo faltante. 6. Reexame necessário a que se nega provimento” (REO 1001431-07.2021.4.01.3507, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 09/12/2021).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020. LEI Nº 14.040/2020. COVID-19. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA VIGENTE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública causada pela pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 934/20, posteriormente convertida na Lei nº 14.040/2020, possibilitou que as instituições abreviem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno cumpra, no mínimo 75% da carga horária do internato do curso de Medicina ou 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos demais cursos mencionados. II - Na espécie dos autos, os impetrantes, estudantes concluintes do Curso de Medicina, cumpriram os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual devem ter garantido o direito à colação de grau antecipada. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada” (REOMS 1002348-11.2021.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/12/2021).

Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO** a liminar excepcional para suspender integralmente os efeitos da decisão lançada no Agravo de Instrumento nº 0800470-33.2021.8.20.5400 (Id 12455993 do referido AI), restabelecendo-se os efeitos das tutelas de urgência deferidas no primeiro grau quanto aos processos ali referenciados.

Proceda a Secretaria Judiciária os procedimentos de praxe com **urgência**, dentre eles a adoção das medidas pertinentes ao cumprimento do *decisum*, inclusive intimação pessoal da instituição de ensino em questão (APEC), **servindo o presente ato judicial como mandado**.

Exaurido o plantão, adote-se a distribuição regular do *writ*, na forma dos arts. 24, 26 148 do RITJRN.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data de registro da assinatura no sistema.

Desembargador Glauber Rêgo

Relator



[1] “**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA 267/STF). AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável pela via recursal. Aplicação da Súmula 267/STF, por analogia. Precedentes. 2. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial, circunstâncias não verificadas nos autos. 3. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no RMS 61.373/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021).**

[2] “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

[3] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[4] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

